PARECER PRÉVIO № 52/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10134/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI, em Relatório Conclusivo nº 100/2013).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1245/2014-MP-EMFA, da Exma. Sra. Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL às Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, III e artigo 22, III da lei 2423/96, e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

PARECER PRÉVIO № 52/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 42ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de novembro de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 52/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2014)

- 1- Processo TCE nº 10134/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI, em Relatório Conclusivo nº 100/2013).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1245/2014-MP-EMFA, da Exma. Sra. Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance de valores. Multas. Instauração de cobrança executiva. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- 9.1 À unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
- **9.1.1 -** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" "c" e "d", c/c art. 25 da lei 2423/96;
- **9.1.2 -** Aplicar **MULTA** no montante de **R\$ 13.152,37** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE; relativa às restrições constantes dos itens 1 a 34 apontadas no relatório conclusivo da DICAMI.
- **9.1.3** Considerar em **ALCANCE** o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor total de R\$ 575.868,58 (quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em função das impropriedades constantes nos contratos objeto dos convites nºs 015/2012, 016/2012, 018/2012, 019/2012, 020/2012, 021/2012, 022/2012, especificadas no Relatório Conclusivo nº 052/2014-DICOP;
- **9.1.4 -** Considerar em **ALCANCE** o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 3.687.859,10 (três milhões seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), em função das restrições não sanadas constantes

ACÓRDÃO № 52/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2014)

nos itens 4, 5, 9, 18, 19, 20, 27, 32 no relatório conclusivo nº 100/2013-DICAMI, bem como na notificação nº 03/2013-DICAMI.

- **9.1.5 -** Considerar em ALCANCE o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 6.326.285,63 (seis milhões trezentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), relativo ao numerário que figura na conta caixa da Prefeitura, mas não foi encontrado na tesouraria da mesma. De igual modo não foram apresentados pelo Gestor comprovantes de despesas que demonstrem a utilização do referido recurso.
- **9.1.6** Autorizar desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;
 - **9.1.7 -** RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Itapiranga:
- a) Que faça o inventário do bem objeto do documento comercial nº 30, de 10/04/2012, para posterior verificação pela próxima comissão de inspeção (item 24 da notificação).
- b) Que faça incondicionalmente o registro de todos os bens de caráter permanentes em atendimento aos artigos 94 e 96, da lei nº 4320/64 (item 25 da notificação).
- **9.2 Por maioria,** nos termos dos votos-destaques do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Raimundo José Michiles, aplicar multa de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês em que houve atraso na remessa de seus dados contábeis, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no artigo 308, II, da Resolução 04/2002.

Vencido o Relator, que votou discordando da aplicação de multa quanto ao atraso do envio via ACP, por entender ser cabível o princípio da reserva legal neste caso.

- 10- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de novembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral